



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.399, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate à violência e ao assédio no ambiente de trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6757/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para instituir medidas de combate à violência e ao assédio no ambiente de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 12-A, 12-B e 12-C:

“Art. 12-A. É vedada a prática de violência e assédio no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Para fins desta Consolidação, consideram-se violência e assédio no ambiente de trabalho um conjunto de comportamentos e práticas, ou de ameaças desses, que se manifestam isolada ou repetidamente, que tenham por objetivo ou que causem, ou sejam suscetíveis de causar, dano físico, psicológico, sexual ou econômico, dirigidos contra pessoas em razão de seu sexo ou gênero e que afetam de maneira desproporcional pessoas de um sexo ou gênero determinado, inclusive o assédio sexual.”

“Art. 12-B. Para dar maior efetividade ao combate à violência e ao assédio no ambiente de trabalho, os estabelecimentos deverão adotar código de ética e conduta que regularão a relação entre seus dirigentes e seus empregados e entre esses e outros colaboradores, clientes e fornecedores, de modo a estabelecer limites e indicar as penalidades para cada situação, em caso de violência e assédio.

Parágrafo único. Cada empregado será comunicado formalmente do código de ética e conduta de que trata o **caput** no ato de sua admissão, assim como a cada ajuste ou alteração do código, que terá efeito enquanto durar o contrato de trabalho.”

“Art. 12-C. Os estabelecimentos com 100 (cem) ou mais empregados devem dispor de um setor de apoio às vítimas de violência e assédio no ambiente de trabalho, atendendo às seguintes condições mínimas:

I – manutenção de equipe profissional especializada para o atendimento psicológico, garantindo-se a privacidade do denunciante e o sigilo das informações fornecidas;



II – instalação de serviço de contato telefônico e ambiente virtual para possibilitar a denúncia anônima, na hipótese de o empregado preferir não se apresentar pessoalmente;

III – autonomia para apuração sumária da denúncia e, verificando-se indícios da existência do fato e da autoria, afastamento imediato ou transferência do denunciado para outro setor, até o completo esclarecimento da situação.

§ 1º A empresa deverá realizar atividades e palestras de prevenção à violência e ao assédio, com periodicidade semestral, em data de sua conveniência e durante o horário de trabalho, visando à presença de todos os empregados.

§ 2º O empregador que infringir o disposto neste artigo e no art. 12-B está sujeito a multas de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais) a R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), segundo a natureza da infração, a sua extensão e a intenção do infrator, conforme regulamento, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, de oposição à fiscalização ou de desacato à autoridade, sem prejuízo das sanções cíveis e penais aplicáveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal em 27 de agosto de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

.....
 Art. 12. Os preceitos concernentes ao regime de seguro social são objeto de lei especial.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I
DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Da Carteira de Trabalho e Previdência Social

(Denominação da seção com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)

Art. 13. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. *(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente a quem: *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; *(Inciso acrescido Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969)*

II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. [\(Inciso acrescido Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969\)](#)

§ 2º A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) obedecerá aos modelos que o Ministério da Economia adotar. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

§ 4º [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969, e revogado pela Lei nº 13.874, de 20/9/2019\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
